SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007163-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Mércia Aparecida Giacomini

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Mércia Aparecida Giacomini** em face de **BANCO Do BRASIL S.A.**, almejando a inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

A requerente sustenta ser cliente do Banco do Brasil há muitos anos, na Agência 3062-7, tendo recebido uma correspondência do banco, do Distrito Federal, datada de 03/05/2016, informando a existência de pendências que precisam ser regularizadas, com a possibilidade de bloqueio de seu cartão Ourocard e reanálise de seu limite. Formulou questionamento e obteve como resposta que na Agência 2931-9, do mesmo banco, deve como coobrigada da Droga Útil São Carlos Ltda ME, a quanti adê R\$58.485,95, referente à operação 98/00002-0. Tal operação monta a 13/10/1998 e importava em R\$1.736,10, alcançando o outro valor informado por conta de juros e correção. Ainda, narrou que na resposta recebida consta que o documento que daria lastro ao débito não foi localizado e, portanto, não pode ser cobrada pela quantia. Requer a inexigibilidade e danos morais.

O requerido apresentou contestação afirmando ser inepta a inicial. No mais, sustentou a regularidade de seu proceder, buscando o afastamento dos danos morais.

Réplica às fls. 60/61.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora buscou uma oitiva e o banco o julgamento antecipado (fls. 65/66).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há razão para outras provas ou diligências, sendo de rigor o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A inicial preencheu todos os requisitos legais, estando longe de ser inepta.

Às fls. 10/14, a autora juntou a correspondência recebida, que trouxe a informação

do débito e de possíveis consequências.

Além disso, a autora requereu os documentos relativos ao débito, recebendo resposta no sentido de que não foram localizados (fls. 15/16).

Cabia ao requerido a demonstração da validade da carta de cobrança, mormente diante do tempo decorrido desde a suposta operação, que monta a 1998. Não obstante, a autora solicitou os documentos e nada veio.

Ainda, a extensa e genérica contestação, utilizada não só neste como em quase todos os feitos semelhantes, mal se amolda ao caso concreto e, assim, o banco deve ser penalizado por sua desídia.

Pode até existir o lastro jurídico para a cobrança, mas a sua apresentação era obrigação do banco, que se manteve inerte.

Assim, a inexigibilidade do débito, para a autora, é a única saída.

Quanto aos danos morais, limitou-se o banco a enviar uma carta com dizeres genéricos que merecem ser transcritos (fl. 10):

"Para nós do Banco do Brasil, é importante manter um relacionamento transparente com você. Por isso, comunicamos que foram identificadas pendências em seu cadastro que precisam ser regularizadas com urgência. Vá à sua agência de relacionamento e informe-se sobre as providências necessárias para a regularização.

Você deve adotar as providências em até 20 (cinte) dias corridos, a contar da data de recebimento desta carta. É importante que você fique atento ao prazo, pois, caso a solução não ocorre nesse período, seu cartão de crédito Ourocard será bloqueado, estando seu limite sujeito à reanálise." (grifos do original)

Ora, o banco se limitou a emitir um informe que, ao que se tem notícia, não levou a qualquer consequência prática.

Assim, de dano moral não se pode falar, até pelo fato de todos aqueles que convivem em sociedade precisarem aprender a tolerar contratempos, e esse é o caso.

Ademais, e disso não se pode fugir, a inicial foi lacônica ao extremo, em nenhum momento apontando, de forma peremptória, que a autora não possuiu o débito como coobrigada, o que indica a real possibilidade de ter alguma responsabilidade.

Nada tem, portanto, do que reclamar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito oriundo da operação 98/00002-0, realizada em 13/10/1998, Agência 2931, do Banco do Brasil S.A., em relação à autora (Mércia Aparecida Giacomini).

O banco requerido pagará as custas e despesas processuais.

Diante da sucumbência também da autora, quanto aos danos morais, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo cada parte pagar, à outra, 50% desse montante.

Oportunamente, arquive-se.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA